

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao de Projeto de Lei nº 5.082/2018
Emendas 001,002,003 e 004
Substitutivo Global

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	x	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público e o seu respectivo prestador de serviços, para a liberação de acesso dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água para a população do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 20/05/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei 5.082/2019 que Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público e o seu respectivo prestador de serviços, para a liberação de acesso dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água para a população do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 03/12/2018, o Projeto de Lei foi lido em Plenário na Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta

Comissão.

Foram apresentadas 04 emendas pelo vereador Gilberto Pereira em data de 07/12/2018 e 12/12/2018.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O presente projeto visa estabelecer critérios a serem utilizados pelo Poder Público e o seu respectivo prestador de serviços, para a liberação de acesso dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água para a população imbitubense.

Em análise ao preferido projeto de lei proposto pelo Executivo Municipal constatou-se que o projeto como se encontra fica inviável a aprovação, uma vez que não define área consolidada, bem como requerer o alvará ou o habite-se para proceder à implantação ou extensão de rede de água e energia elétrica e define critérios para o cadastro imobiliário.

Esta Comissão apresentou na data de 20/05/2019 o substitutivo global ao projeto de lei, o qual além de contemplar as emendas 003 das 04 emendas apresentadas pelo Vereado Gilberto Pereira, melhora a redação de alguns artigos e define conceitos não mencionados na lei.

No que toca as emendas 001, 003 e 004, as mesmas foram contempladas pelo substitutivo global, sendo que a emenda 002 não foi acatada pela comissão, haja vista a recomendação do Ministério Público a respeito do horário de funcionamento das prestadoras de serviço público.

Primeiramente, vale esclarecer que em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua

aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15: É de competência do município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Assim, passa-se a análise do substitutivo global apresentado.

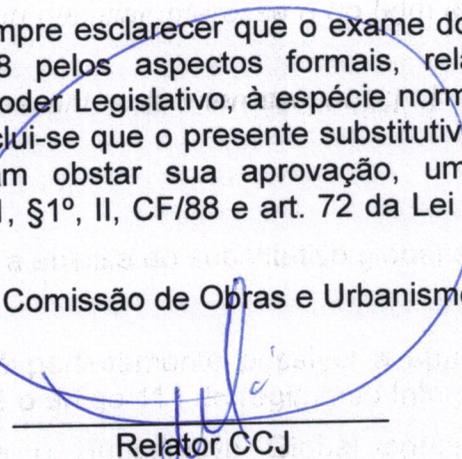
De outro lado, é perfeitamente possível a apresentação do presente substitutivo, conforme prevê o artigo 114 do regimento Interno.¹

Ressalta-se que o Substitutivo Global apresentado pela presente Comissão apenas vem a definir critérios não previstos no Projeto de Lei original, a fim de viabilizar o acesso dos munícipes aos serviços de energia elétrica e água, bem como definir os critérios para o cadastro imobiliário.

Verifica-se que não houve alteração referente aos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado no substitutivo.

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame do substitutivo global ao Projeto de Lei 5.082/2018 pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente substitutivo não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Obras e Urbanismo.



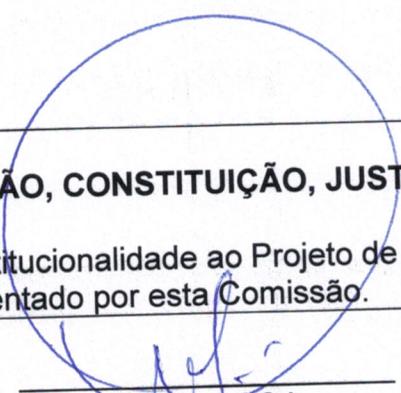
Relator CCJ

¹ Art. 114. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída. § 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 76. § 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos arts. 70 e 135.

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

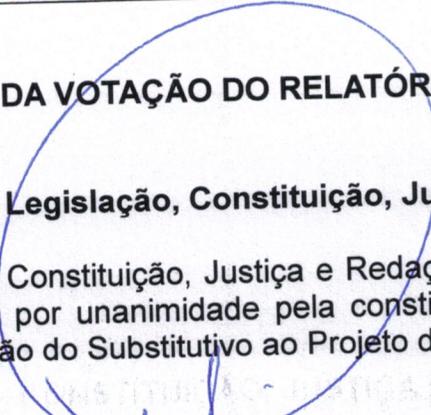
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 5.082/2018, na forma do substitutivo apresentado por esta Comissão.


Relator CCJ

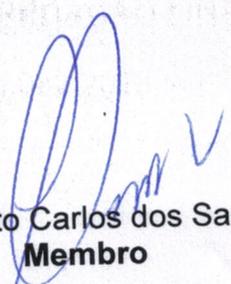
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de março de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.082/2018.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro